

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.914/03/3^a
Impugnação: 40.010108840-17
Impugnante: Multitécnica Industrial Ltda
Coobrigada: Maria Marta Damascena da Silva
Proc. S. Passivo: José Luiz Corrêa da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000203715-66
Inscrição Estadual: 672.840262.00-79(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A imputação de que o Formulário Contínuo Datilografado não é documento hábil ao acobertamento da operação não restou devidamente comprovada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 15 Toneladas de Oxido de Manganês desacobertas de documentação fiscal hábil. O Formulário Contínuo nº 001971, datilografado, apresentado na autuação foi desclassificado pelo Fisco por ser inábil ao acobertamento da operação, por infringir o disposto nos artigos 14, § único e 15, do Anexo VII, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 32, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 67 a 71.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documento fiscal.

Na oportunidade foi apresentado a NF de n.º 1971 (1º e 3ª vias) desconsiderada pelo Fisco, por se tratar de formulário contínuo, cujo preenchimento foi datilografado, infringindo desta forma os artigos 14 parágrafo único e 15 do anexo VII do Decreto 38104/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco capitula, ainda como infringido, dentre outros, o artigo 148 do anexo VII e cobra ICMS, MR e MI.

A Autuada alega que datilografou os formulários contínuos porque encontrava-se impossibilitada de emití-los pelo processamento eletrônico de dados (PED) devido a problemas técnicos em seus computadores, e também, porque desconhecia a legislação específica que determina o procedimento correto a ser adotado nesses casos, o artigo 15 do anexo VII in verbis.

“ Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos o jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas”...

Ocorre que apesar dos procedimentos equivocados da Autuada, o documento por ela emitido guarda todos os elementos necessários para a identificação da operação por ele executada ou seja : Primeiro, adotou na NF emitida mecanicamente a numeração seqüencial do formulário contínuo (NF n.º 1970) ; Segundo registrou a NF no LRS (Livro Registro Saída), documento esse que cancelou posteriormente, pois não foi aceito pelo Fisco ; Terceiro reemitiu a documentação, dessa feita pelo PED, para acobertar a operação que somente nesse momento se consumou, pois a primeira foi abortada pelo Fisco, consignando no novo documento fiscal todos os dados da primeira operação.

Portanto pode-se concluir que, em que pese, o documento fiscal ter sido emitido mecanicamente, ele conservou todas as informações pertinentes à operação não sendo, nesse caso, o descumprimento de obrigação acessória motivo que ensejaria sua desclassificação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/mc